



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.775 - SP (2010/0197789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : STAY WORK SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.117.121/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que competente para a cobrança do ISS é o município onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, em que se concretiza o fato gerador.
2. *In casu*, trata-se de serviços de vigilância e segurança privada concretizados no exercício de 2000, antes, portanto, da alteração do Decreto-Lei 406/1968 pela LC 116/2003.
3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
4. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.775 - SP (2010/0197789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : STAY WORK SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 901-905) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Se a lei de regência da matéria à época do fato gerador determinava que o ISS seria devido no município onde está registrado o estabelecimento do prestador, não havia, pois, como a Agravante deixar de observá-la, sob pena de autuação pelo município de Santana do Parnaíba. (...)

Portanto, a matéria versada nos autos, conforme se deduz dos inúmeros julgados dessa Corte de Justiça, gira em torno da interpretação e aplicação do artigo 12, "a", do Decreto-Lei nº 406/68, bem como dos artigos 105, 106, II e 144 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, em revolvimento da matéria fática. (...)

Portanto, no presente caso, imperiosa a aplicação do artigo 12, "a", do Decreto nº 406/68, assegurando-se, pois, a aplicação do princípio da irretroatividade da lei tributária. (...)

Assim, se o MM Relator Herman Benjamin não aplicou o texto do artigo 12, letra "a", do Decreto nº 406/68, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.367.775-SP, ora atacado, é porque reputou inconstitucional, de modo que deveria tê-lo submetido à Corte Especial para que esta assim o declarasse. (fls. 929-944).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.775 - SP (2010/0197789-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS e multa por falta de recolhimento aprazado - Exercício de 2000 - Município de Santo André - Serviços de vigilância e segurança privada - Competência tributária ditada pelo antigo artigo 12, alínea "a", do DL nº 406/68 - Estabelecimento prestador da embargante do território da embargada - Existência constatada pela fiscalização e aqui não refutada - Presunção da validade das certidões da dívida ativa - Lançamento de ofício - Falta de pagamento correto - Tributo devido - Legalidade dos encargos moratórios - Honorários advocatícios oriundos da sucumbência - Sentença mantida - Apelo da contribuinte improvido (fl. 654).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 695-703).

A agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, I e II, do CPC; dos arts. 100, 142 e 161 do Código Tributário Nacional; do art. 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/80; e art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68 sob o argumento de que:

Destaca-se, de início que, a cobrança, tal como se opera nos autos da Ação de Execução Fiscal, traz consigo, um crédito constituído sem o devido processo administrativo, na conformidade com o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN e, noutro giro, diz respeito à certidão de dívida ativa extraída de maneira divorciada dos lindes dispostos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 6.830/80, evidenciando, ainda mais, a nulidade do título executivo, o que impede a manutenção da cobrança tal como mantido pelo v. Acórdão ora recorrido.

No que tange a fixação do critério espacial da hipótese de incidência do ISSQN, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção à ilegalidade, por violação ao disposto no artigo 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68 .

Ademais, data venia, de forma equivocada, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a r. Sentença, que reconheceu a legalidade da aplicação dos juros de mora, sobre a multa moratória, em flagrante violação aos arts, 110 e 161, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional, porquanto a taxa de juros comente pode incidir sobre a obrigação principal, apurada como sendo o devido a título do imposto supostamente devido e não recolhido, mas nunca sobre o valor correspondente à multa, sob pena de desvirtuação do próprio conteúdo e alcance dos conceitos e institutos de obrigação acessória e principal previstos no Direito Privado (fls. 168 e 169, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 882-893, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.12.2010.

A parte sustenta que o art. 535, I e II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE
SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE
CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART.
5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Como se vê dos autos, embora ambas as partes clamem pela incidência da mesma supracitada regra legal neste caso, a controvérsia gira em torno da apelante ter ou não montado estabelecimento prestador na empresa tomadora dos seus serviços e, pois, nos limites territoriais da apelada, o que ditaria a sua competência tributária.

Nesse passo, o aludido dispositivo não se reportou à sede da prestadora, mas sim ao seu estabelecimento realizador dos serviços, conceito que abrange sucursais, filiais, escritórios e locais afins, como se afigura a instalação localizada na tomadora dos serviços da apelante, segundo apurou a fiscalização (fls. 181), assim existindo indício probatório veemente e aqui não refutado, de que ali estava o verdadeiro estabelecimento prestador.

Tal fato, aliado às presunções de veracidade dos atos administrativos e de validade das certidões da dívida ativa, respalda as alegações da apelada, inclusive à luz do sobredito comando, lhe cabendo a competência tributária no caso vertente, sem prejuízo da discussão de eventuais direitos da apelante, perante o Município onde se localiza sua sede. (fls. 650-660)

No que se refere à competência para cobrança do ISS, o Tribunal de Justiça decidiu em harmonia com a orientação desta e. Corte, ou seja, é o local onde ocorreu o fato gerador que define a competência para o recebimento do ISSQN decorrente de prestação de serviços.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. FATO GERADOR. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 763.269/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 309).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. "O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados".

2. Precedentes: EREsp 130.792/CE; Primeira Seção, Relator para acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; DJ de 12/6/2000, p. 66; AgRg no AgRg no Ag 587.918/RJ; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ de 1º/7/2005, p. 373; AgRg no Ag 607.881/PE; Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO; DJ de 20/6/2005, p. 209; AgRg no Ag 595.028/RJ; Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO; DJ de 29/11/2004, p. 239.

3. Assentado no acórdão recorrido que os serviços foram prestados em outro município, pelo que foi determinada a este a competência para tributar pelo ISSQN, não cabe ao STJ conhecer do recurso pelas alegações do agravante no sentido de que não ficou provado o lugar de prestação do serviço.

4. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 762.249/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 210).

Ademais, cabível também a incidência de juros moratórios sobre a multa resultante da mora no pagamento da dívida a título do imposto não recolhido.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA
PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE
MORA - INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.

2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1146859/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

Quanto à existência de estabelecimento prestador de serviços no território da Recorrida, nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:

Ocorre que, não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de uma sucursal, filial, escritório ou "locais afins", para configurar uma instalação autônoma da Recorrente, que dê ensejo a incidência do ISS.

Portanto, haja vista a inexistência de qualquer indício probatório de um estabelecimento comercial em nome da Recorrente no Município de Santo André, temerária qualquer interpretação do artigo 12, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 406/68, que não seja aquela que considere o domicílio do prestador como o local da prestação do serviço, a fim de determinar o aspecto espacial para a incidência do ISS. (fl. 765, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que é inviável a análise da suposta violação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Cinge-se a controvérsia à competência para exigir o ISS incidente sobre os serviços de vigilância e segurança privada concretizados no exercício de 2000; antes, portanto, da alteração do Decreto-Lei 406/1968 pela LC 116/2003.

Primeiramente, convém esclarecer que a aplicação da Súmula 7/STJ se deve à alegação da agravante de que não há indícios probatórios da existência de estabelecimento comercial em seu nome no Município de Santo André, e não quanto à interpretação e incidência do art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/1968.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.117.121/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu como competente para a cobrança do ISS o município onde se deu a prestação de serviços.

2. *Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.117.121/SP, considerado representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.*

3. No caso concreto, o fato gerador ocorreu no Município de Poços de Caldas e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1304453/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA. DECRETO-LEI 406/68. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, MIN. ELIANA CALMON, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 883.890/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ISS. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. O recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão que alega, em se tratando de lei de efeitos concretos, ser desnecessária a produção de provas para o cabimento do mandado de segurança preventivo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do art. 12 do DL 406/68, era do local da prestação do serviço, o que foi alterado pelo art. 3º da LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.

3. Na espécie, embora o Tribunal a quo tenha referendado a tese segundo a qual o ente tributante é aquele onde o serviço é prestado, o resultado da demanda não se alterará, caso se considere como critério delimitador da competência o local da sede do prestador do serviço. Isso porque, consoante registrado na origem, as afiliadas do sindicato impetrante prestam serviços em suas respectivas sedes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1139903/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.*

3. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 111721/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, em que se decidiu que "[e]m se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1173805/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Todavia, tratando-se construção civil, seja antes ou após a LC 116/03, o imposto é devido no local da prestação do serviço (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003), e não na sede do estabelecimento do prestador.

3. "Mesmo que estabeleça o contrato diversas etapas da obra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS" (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29.10.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1137840/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, esclarece-se também que não houve o suscitado entendimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0197789-0

AgRg no
Ag 1.367.775 / SP

Números Origem: 4356345 4356345900 4752002 994050318225
99405031822550002

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STAY WORK SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STAY WORK SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.